

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 656, de 2014)

**Acrescenta-se à Medida Provisória nº 656, de 2014, em seu art. 3º, no artigo 28, da lei 10.865, de 30 de abril de 2004, o seguinte inciso.**

**Art. 28.**.....  
XXXIX –Amêndoas de Castanha de Caju nas classificações 20081900 e 11063000 da TIP, LCC – Líquido da Casca da Castanha de Caju na classificação 1302.19.99 da TIP, Casca da Castanha de Caju na classificação 4402.9000 da TIP e Resinas de Anacardo a base de LCC – Líquido da Casca da Castanha de Caju classificação 3909.40.11 da TIP ..... (NR)”

**Justificativa**

A Presente emenda tem o objetivo reduzir o custo do beneficiamento da castanha do caju reduzindo a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno.

A inclusão da indústria de beneficiamento da castanha de caju e entre os setores beneficiados pela redução tributária, terá significativo impacto no setor para toda região Nordeste, que vive longo período de seca com impacto significativo na produção. Tal medida garantirá renda e emprego para a população, tanto no campo como nas cidades.

Trata-se de setores relevantes para a produção, indústria e comércio da Região. Para citar apenas o caso do Ceará, a indústria do caju é responsável pela geração de cerca de 170 mil empregos diretos e 350 mil empregos indiretos.

A desoneração de tributos representará contribuição indispensável para garantir a manutenção e expansão da taxa de ocupação de mão-de-obra no setor, inclusive com a incorporação de grande número de empregados atualmente terceirizados. Além disso, propiciará ao segmento industrial melhores condições para enfrentar a concorrência internacional cada vez mais acirrada, num quadro em que a valorização da nossa moeda, junto com o alto índice de subsídios oferecidos pelos países concorrentes, torna cada vez mais difícil a tarefa de manter e expandir os mercados para a produção brasileira.



Em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o impacto orçamentário-financeiro com a renúncia será devidamente considerado na estimativa de receita da lei orçamentária, e não afetará as metas de resultados fiscais.

Sala da Comissão, 14 de outubro de 2014.

Senador **INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE**

